



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$50; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

## Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 27:333** — Regulamenta as condições em que a Manutenção Militar deve exercer a sua actividade, pelo que respeite à compra e armazenagem de vinhos nas áreas abrangidas pela acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

**Portaria n.º 8:577** — Fixa em \$05 por litro a taxa a aplicar no ano de 1937 sobre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e da Adega do Dão.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões, no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1936, pela Presidência do Conselho, o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo decreto-lei n.º 27:288, da mesma data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, n.º 6.º, onde se lê: «... o use ou exerça ilegalmente;», deve ler-se: «... o use ou a exerça ilegalmente;».

No artigo 23.º, onde se lê: «... conselho directivo, ...», deve ler-se: «... conselho disciplinar, ...».

No artigo 33.º, onde se lê: «... para que este lhe dê ...», deve ler-se: «... para que estes lhes dê ...», e onde se lê: «... decisões judiciais, da indicação ...», deve ler-se: «... decisões judiciais da indicação ...».

No artigo 41.º, onde se lê: «... nos termos regulamentares, e sobre as designações ...», deve ler-se: «... nos termos regulamentares, e sob as designações ...».

No artigo 49.º, § único, onde se lê: «... a que se refere o artigo 16.º», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 52.º».

No artigo 50.º, onde se lê: «... nas condições do artigo 1.º ...», deve ler-se: «... nas condições do artigo 6.º ...».

No artigo 51.º, onde se lê: «... nas condições do artigo 1.º ...», deve ler-se: «... nas condições do artigo 6.º ...».

No artigo 51.º, § único, alínea a), onde se lê: «... correspondente à desobediência ...», deve ler-se: «... correspondente a desobediência ...».

No artigo 52.º, § único, onde se lê: «... no § 1.º do artigo 16.º ...», deve ler-se: «... no § 1.º do artigo 18.º ...».

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificações ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros**, aprovado pelo decreto-lei n.º 27:288.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 8:575** — Determina que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para esse efeito, no dia 26 do corrente mês de Dezembro, podendo a apresentação a protesto, cujo prazo terminar nesse dia, ter lugar no dia 28 do mesmo mês.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 8:576** — Determina que o posto fiscal de Parra, criado pela portaria n.º 8:549, passe a denominar-se posto fiscal das Datas, ficando a pertencer à secção fiscal de Arronches, da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 27:331** — Permite ao pessoal admitido para orientar e fiscalizar as obras de construção da Colónia Penal de Cabo Verde dispor até 50 por cento dos seus vencimentos, para custeio das despesas das pessoas de família que deixaram na metrópole e estejam a seu cargo.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 27:332** — Considera prorrogada até à reorganização dos serviços da Agência Geral das Colónias a situação de interinidade do agente geral das colónias.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.**

Em 12 de Dezembro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:575

Atendendo a que, quanto ao dia 26 do corrente mês, se verificam as mesmas circunstâncias que determinaram o Governo a publicar a portaria n.º 7:252, de 19 de Dezembro de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as Repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para esse efeito, no dia 26 do corrente mês de Dezembro, podendo a apresentação a protesto, cujo prazo terminar nesse dia, ter lugar no dia 28 do mesmo mês.

Ministério da Justiça, 16 de Dezembro de 1936.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:576

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal de Parra, criado pela portaria n.º 8:549, de 13 de Novembro do corrente ano, passe a denominar-se posto fiscal das Datas, ficando a pertencer à secção fiscal de Arronches, da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1936.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:331

Considerando ser de justiça que ao pessoal recrutado para ir servir na construção da Colónia Penal de Cabo Verde, orientando e fiscalizando a execução das obras, se permita que possa deixar parte dos seus vencimentos na metrópole, para o custeio das despesas a fazer com as pessoas de família que aqui deixaram e que estão a seu cargo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal admitido para orientar e fiscalizar as obras de construção da Colónia Penal de Cabo Verde poderá ser permitido dispor na metrópole até 50 por cento dos seus vencimentos, para custeio das despesas das pessoas de família que aqui deixaram e estejam a seu cargo.

§ 1.º Para este efeito, os interessados requererão ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do respectivo chefe de serviços, que enviará os requerimentos à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que os submeterá a despacho.

Nos requerimentos será indicada a percentagem e o nome e residência da pessoa a quem deve ser efectuado o pagamento.

§ 2.º Obtido o despacho favorável, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais processará a respectiva fôlha, que remeterá à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, entregando os correspondentes recibos aos interessados.

§ 3.º O abono será feito a contar do mês em que o funcionário tiver requerido, devendo o respectivo chefe de serviços deduzir-lhe desde esse mês no correspondente vencimento a importância que dever ser paga na metrópole.

§ 4.º Se o funcionário falecer ou deixar o serviço, será pelo respectivo chefe feita a competente notificação telegráfica à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a fim de ser suspenso o abono na metrópole.

Art. 2.º O abono de que trata o artigo anterior não carece de visto do Tribunal de Contas e é feito em conta da verba atribuída à construção da Colónia Penal de Cabo Verde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:332

É intenção do Governo reorganizar os serviços da Agência Geral das Colónias.

Porém, a alguns outros problemas, pela sua importância, tem de ser dada a prioridade.

Portanto, havendo sido provido interinamente, pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços, o cargo de agente geral das colónias, findou o período legal da interinidade. Mas reconhece-se que é necessário manter esta situação enquanto a Agência Geral das Colónias não for reorganizada e ainda providenciar por forma a não poder ser contestada a legalidade dos actos, neste meio tempo, praticados pelo servidor do cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogada até à reorganização dos serviços da Agência a situação de interinidade do agente geral das colónias.

Art. 2.º É reconhecida a validade de todos os actos praticados pelo referido funcionário desde que findou o período legal da sua interinidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de ontem, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 4.000\$, do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 645.º do orçamento deste Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 27:333

Tornando-se conveniente regulamentar as condições em que a Manutenção Militar deve exercer a sua actividade, pelo que respeita à compra e armazenagem de vinhos nas áreas abrangidas pela acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para o efeito exclusivo dos fornecimentos às unidades militares, é permitido à Manutenção Militar adquirir fora das áreas sujeitas à acção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos as quantidades de vinhos e seus derivados julgadas convenientes e introduzi-las nas mesmas áreas sempre que não prefira fazer as suas aquisições aos armazenistas nas mesmas estabelecidos.

§ 1.º O trânsito dos vinhos e seus derivados adquiridos pela Manutenção Militar fora das áreas acima referidas e destinados à armazenagem dentro das mesmas áreas deve ser acompanhado por guias gratuitas requisitadas previamente ao referido Grémio.

§ 2.º A Manutenção Militar pagará à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal a taxa a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, relativamente a todas as quantidades de vinho e seus derivados, a que se refere o parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Portaria n.º 8:577

Nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar em \$05 por litro a taxa a aplicar, no ano de 1937, sobre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e da Adega do Dão.

Ministério do Comércio e Indústria, 16 de Dezembro de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

